

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera os arts. 6, 15, 16 e 18 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, §1º, da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares).

.....

Art. 2º O art. 15 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso, deverá conter, entre outras, cláusulas sob condição resolutiva pelo prazo de 10 (dez) anos, que determinem:

I - a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;

II - a averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma de legislação ambiental;

III - a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente;

IV - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo; e

V - as condições e forma de pagamento.

Art. 3º O art. 16 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após vistoria.

Art. 4º O art. 18 Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titular implica resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§1º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União.

§2º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do caput deste artigo, o contratante:

I - terá direito à indenização pelas acessões e pelas benfeitorias, necessárias e úteis, podendo levantar as voluptuárias no prazo máximo de cento e oitenta dias após a desocupação do imóvel, sob pena de perda delas em proveito do alienante;

II - terá direito à restituição dos valores pagos com a devida atualização monetária, deduzido o percentual das quantias abaixo:

- a) 15% (quinze por cento) do valor pago a título de multa compensatória; e
- b) 0,3% (três décimos por cento) do valor atualizado do contrato por cada mês de ocupação do imóvel desde o início do contrato, a título de indenização pela fruição;

III - estará desobrigado de pagar eventual saldo devedor remanescente na hipótese de o montante das quantias indicadas nas alíneas *a* e *b* do inciso II deste parágrafo eventualmente exceder ao valor total pago a título de preço.

3º A critério da administração pública federal, exclusivamente em casos de interesse social na destinação da área, havendo desocupação voluntária, o ocupante poderá receber compensação financeira pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até a data de notificação da decisão que declarou a resolução do título de domínio ou da concessão.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre regulamento para disciplinar o valor e o limite da compensação financeira, além de estabelecer os prazos para pagamento e para a desocupação prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de a área titulada passar a integrar a zona urbana ou de expansão urbana, deverá ser priorizada a análise do requerimento de liberação das condições resolutivas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 28 de julho de 2017, o periódico Valor Econômico publicou um artigo no qual o Procurador da República Michel François Drizul Havrenne tece pertinentes críticas às alterações trazidas na Lei 11.952/09 pela Lei 13465/17, resultante da tramitação da Medida Provisória 759/16.

Com essa perspectiva, reconhecendo a importância da regularização fundiária, na busca pelo cumprimento da Constituição Federal, principalmente no que se refere à justiça social e agrária, o autor sugere algumas modificações normativas, as quais buscamos consubstanciar neste Projeto de Lei. Em suas próprias palavras:

Recentemente, a Lei 11.952/09 sofreu inúmeras alterações pela Medida Provisória no 759/16. Esta, por sua vez, foi convertida na Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

Um dos pontos críticos da nova lei refere-se à flexibilização da proteção ambiental, haja vista que, em diversos dispositivos, permite àquele que realizou infrações ambientais ser regularizado.

Veja-se que ela substituiu as condições resolutivas que previam a necessidade de averbação da reserva legal e de compensação ambiental, de identificação das áreas de preservação permanente e do compromisso de sua recuperação (art. 15, II e III, da redação antiga) pela cláusula genérica de respeito à legislação ambiental, em especial, o cumprimento do Cadastro Ambiental Rural (art. 15,II).

Na prática, a comprovação dos requisitos ambientais será circunscrita ao CAR, que é um ato meramente declaratório.

Tal flexibilização exagerada vai contra os objetivos da regularização fundiária, já que ela é indissociavelmente atrelada ao combate do desmatamento na Amazônia.

Não se pode, pois, inserir dispositivos que permitam danos ambientais, seja em função da omissão de fiscalização dos entes ambientais, seja em virtude de interesses ilegítimos, como os dos grileiros.

Ainda, a nova lei contém algumas falhas na proteção ambiental, como a possibilidade de concessão de título de domínio, por mera análise documental, sem qualquer vistoria do cumprimento da função ambiental do imóvel (art. 16).

Também, há possibilidade de regularização de imóvel rural, em caso de desmatamento, se este ocorrer após o prazo de dez anos das condições resolutivas, ou não existir prova de que ele ocorreu durante a vigência das condições resolutivas (art. 18).

Outro ponto que merece críticas vincula-se à ampliação da área suscetível de regularização fundiária, de 1.500 hectares para 2.500 hectares. Esta mudança não se compatibiliza com o programa de regularização fundiária rural, haja vista que ele visa erradicar a pobreza e as desigualdades sociais, devendo ser utilizado como instrumento de ascensão social, e não de perpetuação da concentração de renda.¹

Isso posto, atento à opinião da comunidade científica especializada, apresentamos a proposta para que se retifique alguns pontos na regularização fundiária da Amazônia Legal, na busca por um desenvolvimento social sem que se deixe de lado os aspectos ecológicos.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

2017-12001

¹ HAVRENNE, Michel François Drizul: Regularização Fundiária na Amazônia. **Valor Econômico**, sexta feira, 28 de julho de 2017, Caderno Legislação e Tributos, p. E2.